



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER REFERENCIAL Nº 000002/2022 PGE
PROCESSO Nº 2021.02.001798 / 2021/1479611
PROCEDÊNCIA: GABINETE DA PGE/PA
PROCURADORA: MÔNICA MARTINS TOSCANO SIMÕES

**MILITARES ESTADUAIS.
CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO
ATIVO. REQUISITOS PARA
CONVOCAR, RENOVAR A
CONVOCAÇÃO E DISPENSAR A
CONVOCAÇÃO. PARECER
REFERENCIAL.**

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

I – DO OBJETO DE ANÁLISE DO PARECER REFERENCIAL

Trata-se de solicitação da Exma. Sra. Procuradora-Geral Adjunta Administrativa para que seja elaborado Parecer Referencial acerca da convocação de militar para o serviço ativo, considerando o advento da Lei complementar estadual nº 142, de 16 de dezembro de 2021, publicada no DOE de 20 de dezembro de 2021, que Instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará, e, também, nos termos do que determina a OS nº 004/2021 (fl. 02 – SAJ).

Nesta PGOV recebi o presente processo, por distribuição regular, em **10.01.2022**.

Passo à tempestiva análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A convocação do militar estadual para o serviço ativo encontrava-se



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

prevista nos arts. 105 e 105-A da Lei Estadual nº 5.251/85.¹

Tais dispositivos foram revogados pela Lei Complementar estadual nº 142, de 16 de dezembro de 2021 (Institui o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará; altera e revoga dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 039, de 09 de janeiro de 2002; revoga dispositivos da Lei Estadual nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, da Lei Estadual nº 5.162-A, de 16 de outubro de 1984 e da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985), que assim passou a dispor sobre a matéria:

“Seção Única
Da Convocação Para o Serviço Ativo

Art. 72. O militar da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado para:

- I - compor Conselho de Justificação;
- II - ser encarregado de Inquérito Policial Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de Oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do Oficial envolvido; e/ou
- III - realizar tarefas, por prazo certo.

§ 1º O militar convocado nos termos do caput deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará como acréscimo esse tempo de serviço.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a convocação terá prazo fixado no ato que a efetivar e observará o seguinte:

- I - havendo conveniência para a Corporação Militar, a convocação poderá ser renovada; e
- II - se concluída a tarefa antes do prazo fixado, o militar será dispensado ou ser-lhe-á atribuído outro encargo de interesse da Corporação, respeitado o prazo estabelecido no ato da convocação.

Art. 73. A convocação poderá também ser efetuada nos seguintes casos:

- I - em se tratando de Oficiais, para:
 - a) compor comissões de estudos ou grupos de trabalhos, em atividades de planejamento administrativo ou setorial;

¹ O art. 105-A da Lei estadual nº 5.251/1985 foi regulamentado pelo Decreto estadual nº 892/2013, cujas disposições, como diversas vezes salientado por esta PGE desde o Parecer nº 238/2015-PGE, “são de cunho mais procedimental e operacional”.

Observa-se que, embora o Decreto estadual nº 892/2013 apresente, em linhas gerais, compatibilidade com o atual regramento da matéria, deverá ele ser oportunamente atualizado. As suas normas mencionadas no presente parecer são perfeitamente compatíveis com a Lei Complementar estadual nº 142/2021.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

b) prestar assessoria ou acompanhar atividades especializadas ou peculiares, de caráter temporário, e que escapem às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção da respectiva Corporação Militar; e/ou

c) exercer o planejamento e comando das ações operacionais a serem desenvolvidas pelo militar convocado.

II - em se tratando de Praças, para:

a) constituir o suporte necessário ao desempenho das tarefas tratadas no inciso I; e/ou

b) integrar a segurança patrimonial e/ou o policiamento interno em órgão ou entidade da administração pública.

Parágrafo único. A convocação prevista no caput deste artigo será efetivada:

I - com ônus total para o Tesouro Estadual, nos casos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I e na alínea “a” do inciso II; ou

II - mediante convênio, nos casos previstos na alínea “c” do inciso I e na alínea “b” do inciso II.

Art. 74. A convocação somente poderá ser efetuada mediante aceitação voluntária do militar.

Parágrafo único. **Fica vedada a convocação de militares que ingressaram na reserva na forma dos incisos V e VI do art. 69 desta Lei Complementar.**²

Art. 75. O militar da reserva remunerada convocado nos termos dos arts. 72 e 73 desta Lei Complementar não sofrerá alteração de sua situação jurídica e, durante a convocação, fará jus a:

I - uniformes e equipamentos, nos casos da alínea “c” do inciso I e da alínea “b” do inciso II do art. 73;

II - alimentação; e

III - diárias, ajudas de custo e transporte, quando em deslocamento, face à realização de tarefas fora da sede.

§ 1º O uniforme e o equipamento serão os de uso regulamentar, fornecidos pelo órgão superior da Corporação Militar.

§ 2º A alimentação será proporcionada nas mesmas condições da que é fornecida ao pessoal ativo no desempenho da atividade do designado.

§ 3º As diárias, a ajuda de custo e o transporte serão proporcionados nas condições e valores estabelecidos na legislação de remuneração

² “Art. 69. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

.....

V - tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, com prevalência da atividade militar; e

VI - ser diplomado em cargo eletivo, na forma prevista em lei.”



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

para a situação hierárquica alcançada em atividade.

Art. 76. A convocação de militares da reserva remunerada será proposta pelo Comandante-Geral da respectiva Corporação ao Chefe do Poder Executivo, de forma justificada e instruída com prova de aprovação em inspeção de saúde realizada por Junta Militar de Saúde. Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, caso concorde com a convocação, expedirá o ato pertinente.

Art. 77. Os militares convocados nos termos dos arts. 72 e 73 desta Lei Complementar poderão ser dispensados:

I - a pedido; ou

II - ex officio:

a) por conclusão do prazo de convocação;

b) por haverem cessado os motivos da convocação;

c) por interesse ou conveniência da Administração, a qualquer tempo; ou

d) por ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho do ato ou tarefa para o qual foi convocado, em inspeção de saúde realizada por Junta Militar de Saúde, a qualquer tempo.

Art. 78. Além das hipóteses de convocação previstas nos arts. 72 e 73 desta Lei Complementar, o militar da reserva remunerada poderá ser convocado, mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, permanecendo na inatividade, nos seguintes casos:

I - assessoria militar e guarda nas sedes e órgãos dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios;

II - assessoria militar e guarda na sede do Tribunal de Contas do Estado;

III - assessoria militar e guarda na sede do Tribunal de Contas dos Municípios;

IV - assessoria militar e guarda na sede do Ministério Público;

V - guarda e serviços referentes à atividade-meio na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP) e nas Corporações Militares;

VI - guarda nos estabelecimentos penais;

VII - condução de veículos do Sistema de Segurança Pública, em atividade-meio; ou

VIII - condução e operação de veículos de grande porte como ônibus, caminhões e cavalos mecânicos com carretas, nas Corporações Militares.

§ 1º Compete ao Comandante da respectiva Corporação Militar a expedição dos atos necessários à efetivação dos militares convocados nas assessorias, que poderá implicar a substituição dos militares da ativa pelos convocados nas respectivas assessorias.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 2º A convocação será por prazo certo, em período que não exceda a 2 (dois) anos, **podendo ser renovada sucessivamente por igual período, até o limite de idade de 65 (sessenta e cinco) anos.**

§ 3º O militar da reserva remunerada não poderá ser convocado para o exercício das atividades previstas no caput deste artigo, após cessado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

Art. 79. É condição para a convocação prevista no art. 78 desta Lei Complementar que o militar:

I - tenha passado para a reserva remunerada, no mínimo, no comportamento “bom”;

II - tenha, no momento da convocação, as seguintes idades limites:

a) para Oficiais superiores: **63 anos**;

b) para Capitães e Oficiais subalternos: **63 anos**; ou

c) para Praças: **63 anos**.

III - seja considerado apto em inspeção de saúde por Junta Militar de Saúde;

IV - seja considerado apto em teste de aptidão física; e

V - obtenha o parecer favorável do Comandante-Geral.

Parágrafo único. O convocado ficará administrativamente vinculado ao setor de pessoal da respectiva Corporação Militar, que manterá cadastro atualizado dos interessados em serem convocados.

Art. 80. O planejamento e a supervisão dos convocados, nos termos do art. 78 desta Lei Complementar, far-se-á de acordo com decreto do Chefe do Poder Executivo, que especificará, em especial, o seguinte:

I - critérios para inscrição e formação dos cadastros;

II - padrões de treinamento;

III - normas de divulgação aos militares da reserva;

IV - critérios para uso de uniforme;

V - critérios para o teste de aptidão física;

VI - critérios para a inspeção de saúde;

VII - critérios para uso de armamento; e

VIII - forma dos atos de convocação e dispensa.

Art. 81. O militar convocado nos termos do art. 78 desta Lei Complementar não sofrerá alteração em sua situação jurídico-funcional e, durante a designação, fará jus a:

I - auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, correspondente a 2 (dois) soldos de seus respectivos postos ou graduações, o qual não será base de cálculo para quaisquer vantagens, inclusive as decorrentes de tempo de serviço, e não será passível de incorporação;

II - auxílio-fardamento, pago uma vez por ano, no valor referente a 1 (um) soldo do seu respectivo posto ou graduação;

III - armamento e equipamentos, quando for o caso;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- IV - auxílio-alimentação, nos mesmos padrões pagos aos militares ativos;
- V - diárias e transporte, quando em deslocamento, em face da realização de tarefas fora da sede do Município, proporcionados nas condições e valores estabelecidos na legislação para a mesma situação hierárquica em atividade;
- VI - férias remuneradas; e
- VII - 13º salário.

Art. 82. O militar convocado nos termos do art. 78 desta Lei Complementar poderá ser dispensado:

I - a pedido; ou

II - ex officio:

- a) por conclusão do prazo de convocação;
- b) por interesse ou conveniência da Administração;
- c) por ter obtido dispensa de saúde por mais de 60 (sessenta) dias, contínuos ou não, no período de 1 (um) ano;
- d) por ter sido julgado incapaz para o desempenho da designação, em inspeção realizada por Junta Militar de Saúde, anualmente ou extraordinariamente; ou
- e) ter atingido 65 (sessenta e cinco) anos de idade.**

Art. 83. O número máximo de militares convocados, nos termos do art. 78 desta Lei Complementar, não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo fixado em lei.

Art. 84. As despesas decorrentes da convocação prevista no art. 78 desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada Poder, órgão ou entidade beneficiado pela prestação do serviço, incluindo:

I - auxílio mensal;

II - diárias e transporte;

III - auxílio-alimentação; e

IV - auxílio-fardamento.

Art. 85. As convocações previstas nesta Seção sujeitam o militar:

I - ao cumprimento das normas disciplinares em vigor na respectiva Corporação Militar; e

II - às normas administrativas e de serviço em vigor no Poder, órgão ou entidade onde tiver atuação.” (negritos acrescidos)

Da análise comparativa das referidas normas (Lei estadual nº 5.251/85 e Lei Complementar estadual nº 142/2021), **percebe-se que se manteve, em linhas gerais, a disciplina legal da matéria.** Com efeito, a Lei Complementar



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

estadual nº 142/2021 imprimiu pequenas alterações no regramento então disposto pela Lei estadual nº 5.251/85, as quais podem ser assim resumidas:

- no parágrafo único do art. 74, **vedou a convocação de militares que ingressaram na reserva na forma dos incisos V e VI do art. 69 da Lei Complementar nº 142/2021;**
- no inciso VIII do art. 78, **incluiu nova hipótese de convocação do militar para o serviço ativo, para fins de condução e operação de veículos de grande porte como ônibus, caminhões e cavalos mecânicos com carretas, nas Corporações Militares;**
- no inciso II do art. 79, **elevou a idade-limite dos militares, no momento da convocação;**
- na alínea “e” do inciso II do art. 82, **incluiu, entre as hipóteses para dispensa ex officio, o atingimento de 65 anos de idade.**

A este Parecer Referencial cumpre a identificação dos requisitos para convocação do militar estadual ao serviço ativo, bem como para renovação e dispensa da convocação, de modo a facilitar a análise jurídica que embasará a decisão do Exmo. Sr. Governador do Estado acerca desses pleitos, que se mostram recorrentes.

A presente análise jurídica será, então, dividida em 3 (três) partes, e tomará por base as disposições legais atualmente aplicáveis à matéria, constantes da Lei Complementar estadual nº 142/2021.

PARTE I – DA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO ATIVO

Como visto, a legislação militar estadual permite a convocação do militar da reserva remunerada para o serviço ativo.

Nos termos da lei (art. 76), o Comandante-Geral da respectiva Corporação propõe ao Chefe do Poder Executivo a convocação do(s) militar(es) para o serviço ativo, de forma justificada e instruída com prova de aprovação em inspeção de saúde realizada por Junta Militar de Saúde.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Na motivação da Proposta, deverá estar indicada uma das seguintes hipóteses legais de convocação:

- Art. 72:

- compor Conselho de Justificação;
- ser encarregado de Inquérito Policial Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de Oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do Oficial envolvido; e/ou
- realizar tarefas, por prazo certo.

- Art. 73:

- Oficiais:

- a) comissões de estudos ou grupos de trabalhos, em atividades de planejamento administrativo ou setorial;
- b) assessoramento ou acompanhamento de atividades especializadas ou peculiares, de caráter temporário, e que escapem às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção da corporação militar;
- c) exercício do planejamento e comando das ações operacionais a serem desenvolvidas pelo militar convocado;

- Praças:

- a) para constituírem o suporte necessário ao desempenho das tarefas tratadas no inciso anterior;
- b) para integrarem a segurança patrimonial e/ou policiamento interno em órgão da administração pública.

- Art. 78:

- assessoria militar e guarda nas sedes e órgãos dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios;
- assessoria militar e guarda na sede do Tribunal de Contas do Estado;
- assessoria militar e guarda na sede do Tribunal de Contas dos Municípios;
- assessoria militar e guarda na sede do Ministério Público;
- guarda e serviços referentes à atividade-meio na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP) e nas Corporações Militares;
- guarda nos estabelecimentos penais;
- condução de veículos do Sistema de Segurança Pública, em atividade-meio; ou
- condução e operação de veículos de grande porte como ônibus, caminhões e cavalos mecânicos com carretas, nas Corporações Militares.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Diante da Proposta, a análise jurídica que subsidiará a decisão do Governador do Estado deve aferir o preenchimento de determinados requisitos, de acordo com a hipótese legal de convocação: se se trata de **uma das hipóteses dos arts. 72 e 73** ou de **uma das hipóteses do art. 78**.

1) **Hipóteses de convocação previstas nos arts. 72 e 73**

1.1) **Aceitação voluntária do(s) militar(es) convocado(s) (art. 74)**

Uma vez que, nos termos da lei, a convocação somente poderá ser efetuada mediante aceitação voluntária do militar, o militar deve manifestar formalmente sua aquiescência com a convocação, em documento a ser apresentado à corporação.

1.2) **Aptidão em inspeção de saúde (art. 76)**

O convocado deve ter sido considerado apto em inspeção de saúde realizada pela Junta Militar de Saúde.

2) **Hipóteses de convocação previstas no art. 78**

2.1) **Aceitação voluntária do(s) militar(es) convocado(s) (art. 78, caput)**

A convocação do militar nas hipóteses do art. 78 exige igualmente aceitação voluntária, pelo que deve ser apresentado documento assinado em que o militar manifeste sua aquiescência à convocação.

2.2) **Passagem à reserva remunerada no mínimo com comportamento “BOM” (art. 79, I)**

A ficha funcional do interessado deve atestar que sua passagem à reserva remunerada se deu no mínimo com comportamento “BOM”.

Lembra-se, por muito oportuno, que a classificação do comportamento policial-militar destina-se apenas às Praças, conforme previsto na Lei Estadual nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará – CEDPM).

2.3) **Idade-limite, no momento da convocação (art. 79, II)**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No momento da convocação, o convocado deve atender ao limite etário de 63 (sessenta e três) anos de idade, seja Oficial Superior, Capitão ou Oficial Subalterno ou Praça.

Na esteira de julgado do TJPA (MS: 00567226820158140000), a idade-limite para a convocação se estende até período imediatamente anterior aos 64 (sessenta e quatro) anos completos (Pareceres nº 00340/2021 e 000395/2021).

2.4) Aptidão em inspeção de saúde (art. 79, III)

O convocado deve ter sido considerado apto em inspeção de saúde realizada pela Junta Militar de Saúde.

2.5) Aptidão em teste de aptidão física (art. 79, IV)

O convocado deve ter sido aprovado no teste de aptidão física realizado pela corporação.

2.6) Parecer favorável do Comandante-Geral, com base nos assentamentos funcionais do interessado (art. 79, V)

Ao formular a Proposta ao Governador do Estado, o Comandante-Geral externa sua posição favorável à convocação.

2.7) Prazo certo da convocação (art. 78, § 2º)

A convocação, nos termos da lei, será por prazo certo, em período que não exceda a 2 (dois) anos.

2.8) Previsão de dotação orçamentária (art. 84)

Segundo a lei, as despesas decorrentes da convocação prevista no art. 78 desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada Poder, órgão ou entidade beneficiado pela prestação do serviço, cumprindo atentar ao limite de gastos com pessoal (Parecer nº 671/2019-PGE).

Abram-se parênteses para lembrar que o auxílio-mensal pago aos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

convocados não deve ser computado no limite de gasto com pessoal, dada a sua natureza indenizatória firmada por lei (art. 81, I).³

Por fim, não é demais salientar que, em qualquer das hipóteses legais de convocação, o militar não sofrerá alteração de sua situação jurídico-funcional, *permanecendo na condição de inativo*, inclusive deixando de concorrer à promoção (arts. 72, § 1º, 75, caput e 78, caput).

PARTE II – DA RENOVAÇÃO DA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO ATIVO

Ademais, a legislação militar estadual permite que seja renovada a convocação do militar para o serviço ativo, quer na hipótese de realização de tarefa por prazo certo (art. 72, § 2º, I), quer numa das hipóteses do art. 78 (art. 78, § 2º).

Conforme observado no Parecer nº 114/2018-PGE, a renovação da convocação consiste em nova convocação (convocação que é feita de novo, que se repete), razão pela qual se deve verificar se, por ocasião da renovação, estão atendidos todos os requisitos exigidos para a convocação, elencados na Parte I desta análise jurídica, conforme a hipótese legal aplicável.

Em se tratando de **convocação para a realização de tarefa por prazo certo**, esta poderá ser renovada, havendo conveniência para a Corporação Militar (art. 72, § 2º, I), mediante Proposta justificada do Comandante-Geral da corporação, devidamente instruída com prova de aprovação em inspeção de saúde realizada por Junta Militar de Saúde.

Já em se tratando de **convocação numa das hipóteses do art. 78**, esta poderá ser renovada sucessivamente por igual período da convocação, até o limite de idade de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 78, § 2º), observado o preenchimento de todos os requisitos legais, por ocasião da renovação.

Ressalta-se que, nesses casos, a renovação resta condicionada pela idade-limite de 65 (sessenta e cinco) anos do convocado, na qual o convocado é alcançado pela dispensa ex-officio (art. 82, II, “e”).

³ Nesse sentido os Pareceres nºs 816/2019-PGE, 820/2019-PGE, 837/2019-PGE, 858/2019-PGE, 859/2019-PGE, 860/2019-PGE, 861/2019-PGE e 862/2019-PGE.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARTE III – DA DISPENSA DA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO ATIVO

A lei prevê, ainda, a dispensa da convocação para o serviço ativo, que poderá se dar a pedido ou ex officio.

Com relação à **dispensa a pedido** (art. 77, I e art. 82, I), lembra-se, de início, que a dispensa da convocação é prerrogativa conferida também ao militar da reserva remunerada, que pode solicitá-la (Parecer nº 142/2016-PGE). Esse pedido não comporta indeferimento, porquanto a voluntariedade do militar é, em qualquer caso, *conditio sine qua non* para a convocação. Com efeito, não se sustenta a manutenção da convocação contra a vontade do militar.

Uma vez informada pela corporação militar a existência do pedido de dispensa, deverá ser providenciado o competente ato do Governador do Estado.⁴

Já quanto à **dispensa ex officio** (art. 77, II e art. 82, II), a análise jurídica variará conforme a hipótese legal de convocação.

Em se tratando de **uma das hipóteses de convocação previstas nos arts. 72 e 73**, as hipóteses de dispensa ex officio são as seguintes (art. 77, II, “a” a “d”):

- a) por conclusão do prazo de convocação;
- b) por haverem cessado os motivos da convocação;
- c) por interesse ou conveniência da Administração, a qualquer tempo; ou
- d) por ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho do ato ou tarefa para o qual foi convocado, em inspeção de saúde realizada por Junta Militar de Saúde, a qualquer tempo.

Se, por outro lado, cuidar-se de **uma das hipóteses de convocação previstas no art. 78**, as hipóteses de dispensa ex officio são (art. 78, II, “a” a

⁴ Decreto estadual nº 892/2013:

“Art. 18. Os Policiais Militares da reserva remunerada que desejarem a dispensa da convocação e/ou retirar seu cadastro, deverão apresentar requerimento à Diretoria de Pessoal da Corporação, que adotará as medidas necessárias à expedição dos referidos atos.

.....

Art. 19. A dispensa do convocado ocorrerá por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.”



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“e”):

- a) por conclusão do prazo de convocação;
- b) por interesse ou conveniência da Administração;
- c) por ter obtido dispensa de saúde por mais de 60 (sessenta) dias, contínuos ou não, no período de 1 (um) ano;
- d) por ter sido julgado incapaz para o desempenho da designação, em inspeção realizada por Junta Militar de Saúde, anualmente ou extraordinariamente; ou
- e) ter atingido 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Uma vez motivada pela corporação militar a dispensa ex officio, deverá ser providenciado o competente ato do Governador do Estado.

Lembra-se, por bastante oportuno, que, publicado o ato de dispensa da convocação, o inativo deve comprovar a devolução de armamento, equipamentos de proteção individual e fardamento, quando for o caso.⁵

III – DA CONCLUSÃO

À luz da Lei Complementar estadual nº 142/2021, são esses os requisitos a serem observados quando da análise jurídica dos pleitos de convocação de militar estadual para o serviço ativo, bem como de renovação e dispensa da convocação.

É o parecer que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de V.Exa..

Belém/PA, 08 de fevereiro de 2022.

Mônica Martins Toscano Simões

Procuradora do Estado do Pará

PROPOSTA PARA INDEXAÇÃO:

MILITARES ESTADUAIS. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO ATIVO. REQUISITOS PARA CONVOCAR, RENOVAR A CONVOCAÇÃO E DISPENSAR A CONVOCAÇÃO.

⁵ Decreto estadual nº 892/2013:

“Art. 18.

Parágrafo único. No caso de dispensa da convocação, o inativo deve comprovar a devolução de armamento, equipamentos de proteção individual e fardamento, quando for o caso.”